

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

“Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

...

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que “A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as

políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a cancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o INCRA formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro



CD/19480.70946-49